



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00363-2012-092-03-00-9 RO



**RECORRENTES:**

**1) WEBJET LINHAS AÉREAS S.A.**

**2) FERNANDO GERALDO MENDES**

**RECORRIDOS:**

**OS MESMOS**

**EMENTA: COMPANHIA AÉREA. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS PROGRAMADOS. DETERIORAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL.** O empregador, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, deve diligenciar a manutenção de um ambiente de trabalho que favoreça o adequado cumprimento das atividades profissionais incumbidas aos empregados, inclusive no que reporta aos aspectos emocionais e psicológicos correspondentes à prestação laboral. No caso sob exame, encontra-se perfeitamente configurada a conduta antijurídica e culposa da empresa, porquanto não fora capaz de se organizar apropriadamente para cumprir os compromissos assumidos perante os respectivos clientes, expondo os empregados a um ambiente de trabalho hostil e vexatório. Não há dúvida de que essa situação, causada pelo indébito atraso e cancelamento dos vôos programados pela empresa, causou enorme constrangimento e desgaste emocional, vulnerando a integridade moral do trabalhador, de forma a determinar a postulada reparação, a teor art. 5º, incisos V e X, da Constituição.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, mediante decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Chaves Corrêa Filho (fls. 331/338), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Fernando Geraldo Mendes em face de Webjet Linhas Aéreas S.A., condenando a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) diferenças salariais encontradas entre o salário do autor e o dos paradigmas Henry Mago de Oliveira Silva e Edvaldo Robson de Araújo Correia Júnior, durante os meses de junho a outubro de 2010, com reflexos em FGTS + 40%, ficando esclarecido que, em liquidação de sentença, deverá ser observado o valor do maior salário dentre aqueles auferidos pelos paradigmas indicados; b) valor correspondente a 04h15min de horas extras por dia, com habitualidade, durante o período compreendido entre 01/06/2010 e 30/10/2010, bem como cinco horas extraordinárias, a partir de 01/11/2010, decorrentes de extrapolação de jornada, minutos residuais, horas *in itinere* e inobservância da hora ficta noturna, além de intervalos intra e interjornadas não usufruídos, devendo, quando o autor laborou em horário noturno, ser observada a redução da hora noturna e a incidência do adicional estabelecido pela norma coletiva, para todos os fins legais, até mesmo em relação às horas que ultrapassaram o horário de 5 horas. As horas extras reconhecidas serão remuneradas com o adicional normativo e repercutirão em férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, aviso prévio e FGTS acrescido da multa pertinente. Em liquidação de sentença deverá ser observado o divisor 180 de 01/03/2010 (admissão) até 31/05/2010, e, a partir de 01/06/2010, o divisor 220, em razão da jornada então empreendida; c) adicional de periculosidade, durante o período compreendido entre 01/03/2010 e julho de 2010, no percentual de 30% sobre o salário base contratual, com reflexos sobre o FGTS, ficando esclarecido que o referido adicional integrará a base de cálculo das horas extras reconhecidas e do adicional noturno, observados os termos das Súmulas nº 132 e 264 do TST e da OJ nº 259 da SBDI-1 do TST; d) indenização correspondente à quantia de R\$46,10, a qual foi deduzida mensalmente do salário do autor, a título de vale refeição, durante todo o pacto laboral; e) quitação da importância correspondente às diferenças salariais decorrentes da não integração do vale-alimentação no importe de R\$320,00 mensais ao salário do autor, o que deverá repercutir em férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário às fls. 339/355v, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, notadamente quanto ao pleito atinente à equiparação salarial. No mérito, postulou a reforma da decisão no que toca os seguintes pontos: a) diferenças salariais decorrentes de desvio de função/equiparação salarial; b) horas extras; c) intervalo intrajornada; d) horas *in itinere*; e) adicional de periculosidade; f) ressarcimento do valor correspondente ao vale refeição; e g) gratuidade da justiça.

O autor ofertou contrarrazões às fls. 360/366 e recurso ordinário adesivo às fls. 367/373, mediante o qual pugnou pelo pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados assim como renovou o pedido de indenização por danos morais.

Conquanto regularmente intimada (fl. 374), a ré não opôs contrarrazões ao recurso adesivo aviado pelo demandante, conforme certificado à fl. 386.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RECURSO DA RÉ**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00363-2012-092-03-00-9 RO

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Afirma a recorrente que a peça vestibular afronta princípios basilares do Código de Processo Civil, porquanto a causa de pedir e os pedidos declinados revelam-se confusos e incompatíveis, na medida em que, ao que parece, coexistem pleitos de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial e desvio de função. Aduz que esses pleitos, conquanto fundados no princípio da isonomia, são incompatíveis, de forma que a melhor técnica jurídica não suporta tal expediente, devendo-se aplicar ao caso o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, extinguindo os pleitos em virtude de inépcia. Ressalta que o pedido, conforme formulado, obsta o seu direito à ampla defesa, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, do CPC.

Sem razão.

Não há dúvida de que o pleito realizado pelo autor relaciona-se com o instituto da equiparação salarial, a teor do art. 461 da CLT, não havendo o obreiro requerido diferenças salariais em virtude de eventual desvio funcional. Os fatos narrados pelo autor conduzem inexoravelmente a essa conclusão, pois, conforme evidenciado, apontou como paradigmas os Srs. Henry Magno de Oliveira Silva e Edvaldo Robson de Araújo Correia Júnior, argumentando que executava as mesmas funções com igual produtividade e perfeição técnica (fl. 12). O demandante expressamente se refere à equiparação salarial, tal como se evidencia no rol de pedidos de fls. 17/19, quando postula "*pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e incidência dos reflexos legais*" (fl. 18).

Além do mais, a narração dos fatos, tal como exposta na exordial (fl. 12), é clara e fundamenta o pedido equiparatório, o qual fora realizado de forma específica e determinada, não redundando qualquer prejuízo para o contraditório ou restrição ao direito de defesa da ré.

Registre-se que o Processo do Trabalho não comporta o



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

rigorismo formalista que almeja lhe atribuir a recorrente, visto que em descompasso com a instrumentalidade e com a simplicidade que informam esse ramo do direito.

Descabe, portanto, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, em virtude da alegada inépcia da inicial (art. 295, inciso I, do CPC).

Rejeito.

**HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – HORAS *IN ITINERE***

Quanto às horas extras, alega a ré que impugnou a jornada declinada na inicial, demonstrando que a carga horária diária não ultrapassava, ora a escala de 36 horas semanais, ora a escala de 44 horas semanais; que a regra é a compensação, mediante a concessão de folgas extras semanalmente e, quando inviável a folga, havia a devida quitação das horas extras; que caberia ao recorrido o ônus de comprovar eventual diferença de horas extras, nos termos do arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC; que trouxe aos autos documentos que comprovam os reais horários laborados pelo recorrido, os quais demonstram a compensação de jornada e o pagamento de horas extras, não havendo o autor demonstrado, aritmeticamente, eventuais diferenças a seu favor; que não havia necessidade de trabalho extraordinário, mas que, diante de ocasional extrapolação de jornada, o período assim laborado foi compensado ou pago; que os horários laborados pelo demandante sempre respeitaram as diretrizes estabelecidas em seu contrato de trabalho, assim como aos intervalos intrajornada e interjornada; que o autor trabalhava em escala variável com jornada que não ultrapassava a contratual de 36 ou 44 horas semanais, sempre com quinze minutos ou uma hora de intervalo para descanso e alimentação, respeitando-se igualmente o intervalo interjornada; que o Sr. Renato Alves Veronezzi foi a única testemunha a dizer a verdade, não havendo fundado motivo para afastar o valor probatório do respectivo depoimento; que as testemunhas ouvidas a pedido do autor foram devidamente contraditadas, visto que ajuizaram ação trabalhista com o mesmo advogado, inclusive com pedidos semelhantes, sendo devidamente registrados os seus protestos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

No que se refere ao intervalo intrajornada, afirma a ré que, havendo assinalação nos controles de jornada trazidos aos autos, cabia ao autor provar que houve a supressão do referido intervalo, não havendo o obreiro, contudo, se desvencilhado desse ônus, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC; que o obreiro sempre usufruiu de intervalo de 15 minutos, quando laborou em jornada de seis horas e, se eventualmente extrapolou essa carga horária, nesses dias gozou intervalo de uma hora para refeição e descanso; que, a partir do momento em que foi promovido para a função de supervisor de aeroporto, passou a laborar oito horas diárias e/ou 44 semanais, gozando sempre uma hora de intervalo para refeição e descanso; que as testemunhas ouvidas a rogo do autor se mostraram inseguras e, por diversas vezes, contraditórias em relação ao depoimento pessoal do próprio obreiro, além de também terem intentado ação contra a empresa. Sucessivamente, argumenta que deve ser deferido apenas o pagamento do adicional, pois a hora normal do intervalo intrajornada já se encontra regularmente paga, de forma que a sua concessão, além do adicional, importaria em evidente enriquecimento ilícito do empregado; que no intervalo intrajornada não ocorre a prestação laboral, razão pela qual a sua remuneração não deve ser considerada como tempo efetivamente trabalhado, o que denuncia o caráter indenizatório dessa parcela.

Quanto às horas *in itinere*, alega a ré que o autor, conforme depoimento prestado por ele próprio, morava a cerca de 10 minutos do local da prestação de serviços, de forma que o montante total a esse título seria de apenas 20 minutos diários; que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a rogo do autor são contraditórias e que, conforme relato do Sr. Renato Alves, inquirida a seu pedido, o demandante era o primeiro a ser deixado pelo suposto serviço de transporte e o último a ser buscado no início da jornada; que há transporte público regular e que o Aeroporto de Confins fica em lugar de fácil acesso, razão pela qual não estariam presentes os requisitos essenciais para a configuração do direito às horas *in itinere*; que o autor não logrou êxito em comprovar que a ré fornecia o transporte por meio do “fretamento de uma Van”, pois inclusive tem o hábito de fornecer vale transporte aos empregados que requisitam tal benefício; que em hipótese alguma haveria o reflexo das horas *in itinere* nas verbas rescisórias, considerando que essa verba apresenta natureza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

indenizatória, e que, na remota possibilidade de acolhimento do pedido, que devem ser observados os itens III e IV da Súmula nº90 do TST; que não há fundamento para se deferir reflexos das horas *in itinere* nos repouso semanais remunerados, porquanto o autor era empregado mensalista; que, havendo transporte público e sendo o local de fácil acesso, o fato de o empregador fornecer, por mera liberalidade, a condução, para tornar mais fácil a rotina dos trabalhadores, não justifica o deferimento das horas de percurso.

Verifico.

O MM. Juízo de origem analisou de forma integrada os pedidos de horas extras formulados pelo autor, tendo como lastro a seguinte argumentação:

*“Destarte, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, do bom senso e da regra insculpida no art. 335 do CPC, estimo que o postulante cumpria, em média, 4h15min extraordinários diários, com habitualidade, durante o período compreendido entre 1º-6-2010 e 30-10-2010, bem como 5 horas extraordinárias diárias, a partir de 1º-11-2010, explicitado que, nos patamares mencionados, estão englobadas as horas extras decorrentes de extrapolação de jornada, minutos residuais, horas in itinere e inobservância da hora ficta noturna, além de intervalos intra e interjornada não usufruídos durante todo o pacto laboral.*

*Lado outro, fica esclarecido que o quantum atinente às horas extras é único para os turnos empreendidos, vale dizer, manhã, tarde e noite, sendo certo que, neste último, há que se observar a redução da hora noturna e a incidência do adicional noturno estabelecido pela norma coletiva, para todos os fins legais, até mesmo em relação às horas que ultrapassaram o horário das 5 horas.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

*(...) Fica esclarecido que, em liquidação de sentença, deverá ser observado o divisor 180 de 1º-3-2010 (admissão) até 31-5-2010, sendo certo que, a partir de 1º-6-2010 até o fim da pactuação, deverá ser adotado o divisor 220, em razão da jornada empreendida” (fl. 333).*

Impõe-se, portanto, a verificação unificada do apelo aviado pela ré, no que se refere às horas extras.

O demandante foi admitido no dia 01/03/2010 para exercer a função denominada “Agente de Atendimento I” e dispensado, sem justa causa, no dia 13/01/2011, mediante aviso prévio indenizado, conforme registros apostos na respectiva CTPS (fl. 23) e no TRCT de fls. 24/25.

Relatou o autor (fl. 03) que exerceu a função de agente de atendimento, laborando de 13h00 às 19h00, entre a data de admissão (01/03/2010) até maio de 2010. A partir de então, alega que foi promovido para o cargo de supervisor de aeroporto, passando a trabalhar das 18h00 às 24h00, permanecendo nesse horário até agosto de 2010. Alega também que, a partir de setembro desse ano, começou a trabalhar em jornada superior a seis horas, das 04h30 às 12h30min.

Quanto às horas extras pela extrapolação da jornada contratual, afirmou o autor o seguinte (fls. 04/05): a) que, de maio a agosto de 2010, pelo menos três vezes por semana empreendia labor extraordinário até às 02h00 (jornada contratual das 18h00 às 24h00, fl. 03), o que redundava em uma média diária de 1 hora extra ( $02h00 \times 3 / 6 = 1h00$ ); b) de setembro até a sua dispensa laborava, em média, até às 15h00 (jornada contratual entre 04h30min e 12h30min, fl. 03), resultando em uma média diária de 02h30min de horas extras ( $15h00 - 12h30min = 02h30min$ ); c) de setembro a dezembro de 2010, afirma o autor que, devido a grande dificuldade operacional da empresa, pelo menos duas vezes por semana, era compelido a permanecer até às 21h00, resultando em uma média diária de horas extras de 02h00 ( $21h00 - 15h00 \times 2 / 6 = 02h00$ ), além daquelas já laboradas continuamente até às 15h00.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Afirmou ainda (fl. 07) que, por imposição patronal, jamais usufruiu do intervalo legal para refeição e descanso, em flagrante afronta ao art. 71 da CLT, devendo, por isso, as horas laboradas nesse intervalo serem quitadas como extras, à razão de uma hora extra por dia, acrescidas do adicional convencional de 100%.

No que toca às horas *in itinere*, narrou o autor (fl. 05/06) que a ré fornecia transporte mediante o fretamento de uma van, para o seu deslocamento entre a residência e o aeroporto, no horário contratual a partir das 04h30min, o que ocorreu a partir de setembro de 2010. Aduz que a condução fornecida pela empresa é imprescindível para atendimento de suas conveniências técnicas e econômicas, sendo também necessária e obrigatória sua utilização, pois, se assim não fosse, não iniciaria suas atividades na exata hora de início da jornada determinada pela empresa. Alega que o turno de trabalho era incompatível com os horários de circulação de ônibus do transporte público, o que enseja o pagamento das horas *in itinere*, a teor do item II da Súmula nº 90 do TST. Relata que o tempo gasto para se dirigir às dependências da ré utilizando a condução fornecida caracteriza tempo à disposição e, como excede, no caso, a jornada regular, deve ser pago como extraordinário, conforme o item V da Súmula nº 90 do TST. Registra que o tempo médio consumido por viagem era de 25 minutos no período compreendido entre setembro de 2010 e fevereiro de 2011.

O autor demandou também (fls. 06/07) o pagamento de 20 minutos por dia de hora extra, ao longo de todo o pacto laboral, em função do tempo médio que permanecia à disposição da empregadora antes do início regular da jornada, nos termos do art. 4º da CLT. Sustenta que a ré não considerava esses minutos residuais para efeito de se apurar a jornada de trabalho.

Quanto ao intervalo interjornada, fixado no art. 66 da CLT, alega o autor (fl. 08) que, de setembro a dezembro de 2010, exercendo a função de supervisor, pelo menos duas vezes por semana era compelido a permanecer nas dependências da empresa até às 21h00. Alega, no entanto, que necessariamente deveria retornar ao trabalho para iniciar as suas atividades a partir das 04h15min do dia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

seguinte, de forma que era violado o intervalo interjornada de 11 horas, dando ensejo, portanto, ao pagamento de horas extras referentes ao tempo subtraído ao efetivo gozo desse intervalo, nos termos da OJ nº 355 do TST. Tal situação determinava, portanto, uma média diária de horas extras de 01h15min (11h00 – 07h15min = 03h45 X 2 / 6 = 01h15min).

Ressalto que, nos termos da inicial, o autor não demandou horas extras pela extrapolação de jornada entre 01/03/2010 (admissão, fl. 23) e 31/05/2010, que é o período em que trabalhou das 13h00 às 19h00.

É de se salientar também que o MM. Juízo primevo não deferiu o pleito obreiro (fls. 03/04) de horas extras pela suposta alteração lesiva da carga horária, quando o demandante passou a laborar oito horas diariamente, a partir de 01/09/2010. Isso considerando que determinou a aplicação do divisor 220 a partir do dia 01/06/2010 (fl. 333). Tampouco houve recurso do autor, no particular.

Cumpra averiguar, em paralelismo com a respeitável sentença, as parcelas postuladas pelo autor, a fim de analisar o apelo aviado pela ré.

As horas extras vindicadas pelo autor, sob todos os títulos, à exceção daquelas decorrentes da suposta alteração lesiva da carga horária, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

I – **entre 01/03/2010 (admissão, fl. 23) e 31/05/2010** (jornada: 13h00 às 19h00, fl. 03): a) 20 minutos residuais no início da jornada (fls. 06/07); e b) intervalo intrajornada de 1 hora (fl. 07); **total: 01h20min por dia.**

II – **entre 01/06/2010 e 31/08/2010** (jornada: 18h00 às 24h00, fl. 03): a) 20 minutos residuais no início da jornada (fls. 06/07); e b) intervalo intrajornada de 1 hora (fl. 07); e c) média de 1 hora extra por dia, em virtude do labor até às 02h00 três vezes por semana (fl. 04); d) 22 minutos e 30 segundos de horas extras por dia pela inobservância da hora ficta noturna (fls. 08/09): i - 15 minutos pelo labor entre 22h00 e 24h00 (2 x 07min30s ou 7,5 min; e ii - 7 minutos e 30 segundos advindos de uma hora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

extra por dia pelo labor até às 02h00 três vezes por semana; **total: 02h37min30s por dia.**

III – entre 01/09/2010 a 31/12/2012 (jornada: 04h30 às 12h30min, fl. 03): a) 20 minutos residuais no início da jornada (fls. 06/07); b) intervalo intrajornada de 1 hora (fl. 07); c) 25 minutos de horas *in itinere* (fls. 05/06); d) 04h30min decorrentes do labor até às 15h00 (02h30min) acrescido da média de 02h00 por dia, em função da permanência até às 21h00 dois dias por semana (fls. 04/05); e) 01h39min23s por dia decorrentes da inobservância da hora ficta noturna (fls. 08/09): i - 3min08s em virtude das horas *in itinere* (25min/60min x 7,5 min); ii - 2min30s em função dos minutos residuais (20min/60min = 1/3 x 7,5 min); iii - 1 hora derivada da jornada laborada das 04h30min às 12h30min (8h x 07min30s); e iv - 33min45s resultantes da média das horas laboradas após às 12h30min (4,5h x 7,5 min); f) 01h15min pelo desrespeito ao intervalo interjornada mínimo (art. 66 da CLT), nos termos da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST (fl. 08), em virtude de permanecer laborando duas vezes por semana até às 21h00 e retornar ao trabalho às 04h15min (03h45min x 2 / 6 = 01h15min); **total: 09h09min23s por dia.**

IV – entre 01/01/2011 e 13/01/2011 (afastamento mediante aviso prévio indenizado, fl. 24, jornada: 04h30min às 12h30min): a) 20 minutos residuais no início da jornada (fls. 06/07); b) intervalo intrajornada de 1 hora (fl. 07); c) 25 minutos de horas *in itinere* (fls. 05/06); d) 02h30min de horas extras em virtude da permanência, em média, até às 15h00 (fl. 04); e) 01h24min23s por dia decorrentes da inobservância da hora ficta noturna (fls. 08/09): i - 3min08s em virtude das horas *in itinere* (25min/60min X 7,5 min); ii - 2min30s em função dos minutos residuais (20min/60min X 7,5 min); iii - 1 hora derivada da jornada laborada das 04h30min às 12h30min (8h x 7,5 min); e iv - 18min45s derivados da jornada laborada, em média, das 12h30min às 15h00 (2,5h x 7,5 min); **total: 05h39min23s por dia.**

Destaco que não houve recurso da recorrente, no que pertine à compreensão esposada pelo MM. Juízo de origem (fl. 333), quanto à determinação de pagamento de horas extras também com fundamento na inobservância da hora ficta noturna. Impende notar igualmente que a ré não demonstrou seu inconformismo quanto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

à incidência dessa redução ficta sobre a prorrogação do trabalho iniciado no turno noturno, o que foi deferido pela respeitável sentença (fls. 333 e 337).

A ré não juntou aos autos os controles de ponto concernentes ao período laborado pelo obreiro, aplicando-se ao caso, portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado no item I da Súmula nº 338 do TST, *verbis*:

*“É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”.*

Com supedâneo no princípio da disponibilidade da prova, consagrado também no art. 359 do CPC, não havendo a ré se desincumbido do respectivo ônus probatório, no que toca à demonstração dos horários laborados pelo obreiro, há que ser prestigiado o relato vertente na inicial, obviamente em cotejo com as demais provas.

O MM. Juízo de origem condenou a ré a pagar ao autor, a título de horas extras, sob todos os fundamentos, 04h15min entre 01/06/2010 e 30/10/2010 e 05h00 a partir de 01/11/2010 (fl. 333). Ressalto que não houve condenação ao pagamento de horas extras entre 01/03/2010 e 31/05/2010 (fls. 333 e 337), não havendo inconformismo do autor, no particular.

No entanto, segundo evidenciado, os fatos e pedidos declinados na peça de ingresso abrangem um total de **02h42min30s de horas extras por dia entre 01/06/2010 e 31/08/2010**, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 128 e 460 do CPC, deve-se limitar o provimento jurisdicional aos parâmetros estabelecidos na peça de ingresso.

A partir de 01/09/2010, por outro lado, os valores objeto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

condenação encontram-se em patamares inferiores àqueles que se avultam da análise da peça de ingresso.

Reitero que, diante da ausência dos controles legalmente (art. 74, § 2º, da CLT) exigidos para a aferição dos horários laborados pelo obreiro, descabida é a alegação segundo a qual seria do autor o ônus de provar a jornada descrita na inicial, porquanto o empregado não detém os documentos indispensáveis para tanto. Desse modo, seria impossível ao obreiro comprovar, aritmeticamente, diferenças de horas extras a seu favor, tornando-se igualmente inviável aferir se realmente havia compensação de jornada ou efetivo pagamento das horas extras prestadas.

Ao contrário do que afirma a ré, não há elementos para que se possa atribuir validade e fidedignidade apenas ao depoimento produzido pela testemunha ouvida a seu pedido, Sr. Renato Alves Veronezzi, notadamente quando se verifica a divergência com os fatos trazidos pelas testemunhas inquiridas a rogo do demandante.

Ressalto que, nos termos da Súmula nº 357 do TST, “*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*”, de forma que é descabida a tentativa da ré de desqualificar, por esse motivo, os depoimentos das testemunhas ouvidas a pedido do obreiro.

Restar investigar, por fim, se a prova oral coligida ao feito afasta a confissão ficta aplicada em desfavor da ré, em decorrência da ausência de juntada dos cartões de ponto.

A 1ª testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Fábio Magalhães Mendes, que trabalhou para a mesma empresa como agente de atendimento entre julho de 2009 e janeiro de 2011, acerca da jornada de trabalho do autor, relatou que:

*“(...) apesar de existir cartão de ponto na reclamada, nem todos os empregados os registravam; (...) o reclamante*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*cumpria a jornada de 12 horas diárias, com 5 minutos de intervalo; quando o autor exercia a função de agente de aeroporto, o que ocorreu por cerca de três meses, aquele trabalhava cerca de 10 horas diárias, com 5 minutos de intervalo; (...) quando o reclamante exercia a função de agente de aeroporto, o que ocorreu por cerca de 3 meses, aquele trabalhava cerca de 10 horas diárias, com 5 minutos de intervalo; (...) havia necessidade de o pessoal chegar mais cedo, em razão do pouco número de empregados; (...) havia vezes em que a jornada encerrava por volta de 24/01h e o retorno do empregado ocorria às 04:30h” (sic, fl. 327).*

A 2ª testemunha ouvida a rogo do demandante, Sra. Simone Pinheiro Santos, a qual trabalhou como agente de atendimento para ré entre maio de 2009 e fevereiro de 2011, disse o seguinte acerca da jornada laborada pelo autor:

*“o reclamante foi admitido agente de atendimento e cumpria a jornada de 08 a 10 horas diárias, sem intervalo; logo após o reclamante foi promovido a supervisor e cumpria a jornada média de 12 diárias, também sem intervalo; as horas extras eram pagas com irregularidade; não se recorda se elas eram registradas no contracheque; a depoente trabalhou com o reclamante no turno noturno; a empresa não observava o intervalo estabelecido pelo artigo 66 da CLT; (...) o cartão, mesmo anotado, não traduzia a realidade, mesmo porque o pessoal chegava mais cedo, por volta de 20 a 30 minutos” (sic, fl. 328).*

Por fim, a testemunha inquirida a pedido da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi, que trabalha como agente administrativo para a recorrente desde dezembro de 2009, informou o seguinte sobre a jornada de trabalho na empresa:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*“que o reclamante trabalhou com o depoente, sendo certo que o autor trabalhava de 16h às 24h, com uma hora de intervalo; que o própria reclamante registrava a folha de frequência; (...) que a empresa paga corretamente as horas extras, pelo menos no que tange ao depoente; que o reclamante já trabalhou na jornada que iniciava às 04h: 30min, sendo certo que neste período chegava no horário correto; (...) as folhas de frequência registram o horário efetivamente trabalhado, eventualmente a empresa solicitava que os empregados chegassem mais cedo, ocasião em que eles registravam os cartões de ponto, mas recebiam as horas extras; a empresa adota o sistema de folgas compensatórias e observa corretamente o número de horas extras cumpridas e o restante é pago; (...) que todos os empregados que trabalham 6h têm intervalo de 15 minutos e nunca houve proibição da fruição da referida pausa alimentar; a empresa observa o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra; (...) que quando há necessidade de hora extra, a jornada mínima extraordinária é de 01 hora; que ao final de cada mês há uma carga extraordinária de 10 horas, as quais são pagas ao depoente” (sic, fl. 328/329)*

Em sintonia com o entendimento manifestado pelo MM. Juízo primevo (fls. 332/333), firmo o convencimento lastreado no depoimento das testemunhas ouvidas a pedido do autor, tendo em conta especialmente que a ré deixou de juntar aos autos os controles de ponto que permitiriam a análise objetiva dos fatos.

Em atenção ao princípio da imediação, mormente quando há divergência entre as testemunhas, deve-se prestigiar as impressões do Juízo de primeira instância. Isso porquanto colheu diretamente os depoimentos, tendo condições, portanto, de aferir com maior precisão a verossimilhança das afirmações, sobretudo no que toca à segurança e à isenção daqueles que são chamados a depor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Em função de sua posição privilegiada, o Magistrado que presidiu à audiência pode valorar os depoimentos em função de uma série de circunstâncias que não são suscetíveis de fiel registro no termo de audiência.

Não há elementos suficientemente robustos a ponto de infirmar a presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na inicial, no que pertine à jornada de trabalho (Súmula nº 338, item I, do TST).

Quanto aos minutos residuais, fixo que o autor iniciava a jornada, em média, 20 minutos antes do horário regular de trabalho ao longo de todo o pacto laboral, tal como postulado na inicial (fls. 06/07). Nesse compasso, a 2ª testemunha ouvida a pedido do autor fora enfática ao afirmar que “(...) o cartão, mesmo anotado, não traduzia a realidade, mesmo porque o pessoal chegava mais cedo, por volta de 20 a 30 minutos” (fl. 328).

Em atenção aos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC), deve-se compreender que o autor, quando laborou das 18h00 às 24h00, o que ocorreu entre 01/06/2010 e 31/08/2010 (fl. 03), três vezes por semana trabalhava até às 02h00, o que, conforme já observado, resulta em uma média diária de uma hora extra (02h00 X 3 / 6 = 01h00).

Destaco novamente que as testemunhas ouvidas a rogo do demandante foram uníssonas em afirmar (fls. 326/329) que o autor laborava, em média, pelo menos oito horas por dia quando se ativava como agente de atendimento e 12 horas, a partir do momento em que foi alçado ao cargo de supervisor de aeroporto. Essas testemunhas também confirmaram que a empresa não observava o intervalo estabelecido no art. 66 da CLT. Segundo disse a 1ª testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Fábio Magalhães Mendes, “(...) havia vezes em que a jornada encerrava por volta de 24/01h e o retorno do empregado ocorria às 04:30h” (fl. 327).

Há que se reconhecer, portanto, a veracidade das informações declinadas na inicial, segundo as quais, a partir de 01/09/2010, o obreiro laborava em





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

média até às 15h00, permanecendo na empresa duas vezes por semana até às 21h00, especificamente entre 01/09/2010 e 31/12/2010.

Conforme já demonstrado, quando o horário regular era cumprido das 04h30min às 12h30min (entre 01/09/2010 e 13/01/2011), trabalhava o autor em média 02h30min por dia em sobrejornada pelo labor até às 15h00. Especificamente entre 01/09/2010 e 31/12/2010, laborava também uma média de 02h00 extras por dia pelo fato de permanecer pelo menos duas vezes por semana na empresa até às 21h00 (21h00 - 15h00 X 2 / 6).

Por conseguinte, devidas são também horas extras pela violação do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT), nos termos da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST, pelo tempo subtraído ao descanso mínimo de 11 horas, em virtude da permanência na empresa até às 21h00 duas vezes por semana. Segundo o relato da exordial, o obreiro retornava ao trabalho às 04h15min, nessas ocasiões, resultando em uma média diária de 01h15min de horas extras sob esse título (03h45min X 2 / 6).

Especificamente nos dias em que laborava até às 21h00, conforme se depreende da inicial (fl. 08), o obreiro iniciava a jornada no dia seguinte 15 minutos antes do horário regular, o que não afasta o cômputo do tempo médio de 20 minutos residuais à disposição do empregador no início da jornada.

Segundo evidenciado, o autor disse que usufruía apenas cinco minutos de intervalo intrajornada, considerando que era o único supervisor do turno no qual trabalhava (fl. 325). Afirmou ainda que "(...) *mesmo exercendo a função de agente de aeroporto, em razão do fluxo de serviços, não havia possibilidade de intervalo, mesmo existindo colegas para tanto*" (fl. 326).

Essa situação foi confirmada pela 1ª testemunha ouvida a pedido do autor, Sr. Fábio Magalhães Mendes (fls. 326/328), restando positivado que o autor apenas usufruía cinco minutos de intervalo intrajornada ao longo de todo o pacto laboral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Nos termos do art. 71, caput, da CLT, “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

Consoante demonstrado, havia habitual prorrogação da jornada cumprida pelo obreiro, mesmo quando trabalhava das 13h00 às 19h00 (01/03/2010 a 31/05/2010, fls. 02/03) ou das 18h00 às 24h00 (01/06/2010 a 31/08/2010, fl. 03). Isso considerando, pelo menos, que diariamente deveria chegar com 20 minutos de antecedência em relação ao horário avençado, segundo já fora objeto de análise.

O autor fazia jus, portanto, a uma hora de intervalo intrajornada, desde o início do pacto laboral.

Como o obreiro apenas gozava cinco minutos por dia de intervalo (fls. 325/327), impõe-se reconhecer o direito do autor a uma hora extra pela ausência de integral fruição do intervalo intrajornada ao longo de todo o contrato de trabalho, nos termos dos itens I e IV da Súmula nº 437 do TST, *verbis*:

*“I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00363-2012-092-03-00-9 RO

*usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT”.*

Esse posicionamento também se encontra sedimentado neste Egrégio Regional, por meio da Súmula nº 27, introduzida pela Resolução Administrativa nº 108/2007 e publicada no dia 31/10/2007, a qual apresenta a seguinte redação:

*“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-1/TST.”*

Conforme esclarece as supracitadas súmulas, não usufruído o intervalo mínimo para repouso e alimentação, na forma legalmente estabelecida, faz jus o obreiro ao recebimento da integralidade do período correspondente, qual seja, uma hora, atendendo-se à finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT.

Vale ressaltar que o intervalo intrajornada, tal como disciplinado pela CLT, constitui período de descanso indispensável à garantia da saúde, da higiene e da segurança do trabalhador, a teor do art. 7º, inciso XXII, da CR, razão pela qual os preceitos que do referido instituto promanam apresentam caráter de ordem pública.

Ao contrário do que alega a recorrente, o tempo destinado ao descanso e à alimentação do trabalhador não integra a jornada de trabalho, nos termos do § 2º do art. 71 da CLT. Não faz sentido, pois, a alocação segundo a qual o tempo correspondente a esse intervalo já se encontra regularmente pago pelo empregador.

Tampouco há qualquer dúvida acerca da natureza salarial dessa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

parcela, a teor do item III da Súmula nº 437 do TST, *verbis*:

*“Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais”.*

Por conseguinte, são devidos os reflexos das horas extras deferidas sob esse título nas demais parcelas que apresentam no salário a respectiva base de cálculo.

No que pertine às horas *in itinere*, o autor postulou (fls. 05/06) 25 minutos por dia a esse título a partir de 01/09/2010, considerando que desse momento em diante o seu horário regular de trabalho se estendia das 04h30min às 12h30min. Isso considerando que, em virtude da incompatibilidade do horário de início da jornada com o transporte público regular, a empresa oferecia transporte por meio do fretamento de uma van.

A testemunha ouvida a pedido da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi, confirmou que *“em razão de não existir transporte público no horário de 4:30h e 24h, a empresa fornecia condução para os empregados”* (fl. 329).

Conforme dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, *verbis*:

*“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Encontram-se preenchidos, portanto, os requisitos necessários para a percepção de horas extras a esse título, tendo em conta que, diante da incompatibilidade dos horários do transporte público com o início da jornada do obreiro, a empregadora fornecia a condução. Nesse sentido, o item II da Súmula nº 90 do TST: *“a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ‘in itinere’”*.

No que se refere ao tempo de percurso, compete reproduzir o seguinte trecho do depoimento prestado pelo autor:

*“(…) quando trabalhava no turno diurno, utilizava condução pública e no turno da madrugada, era conduzido em uma Van da reclamada, cujo percurso era vencido em uma hora, muito embora o reclamante residisse em local que distava cerca de 10 minutos, explicitado que era o primeiro a ser colhido pela reclamada, em razão da proximidade de local, mas tinha que percorrer outros bairros, para recolher os restantes dos colegas” (sic, fl. 326)*

*Data maxima venia, carece de sentido a afirmação do demandante em audiência, de que, residindo apenas cerca de 10 minutos do aeroporto, ainda assim era o primeiro a ser colhido pela van que o conduzia ao trabalho no início da jornada. Nesse aspecto, deve prevalecer o depoimento da testemunha da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi, o qual afirmou que “(…) o reclamante era o último a ser apanhado pela Van da empresa, no turno da manhã e no retorno, o primeiro a retornar para casa, tudo isso em razão da proximidade da residência à reclamada; o percurso era vencido em cerca de 15 a 20 minutos” (fls. 329/330).*

Com fundamento nesses elementos bem como nas máximas de experiência comum, subministradas pela observação do que geralmente acontece (fl. 335), fixo em 15 minutos o tempo diário devido ao autor a título de horas de percurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Saliento que o autor postulou horas *in itinere* apenas pela condução fornecida pela empresa no início da jornada, quando o seu horário regular passou a ser cumprido a partir das 04h30min, o que se depreende do seguinte trecho da inicial:

*“O transporte fornecido pela Reclamada é imprescindível para atender às suas conveniências técnicas e econômicas, sendo também necessária e obrigatória a utilização, pois se assim não for, o Reclamante não iniciaria as suas atividades laborais na exata hora de início da jornada determinada pela Reclamada.*

*Nesse sentido, tendo que se deslocar de sua casa às 3:35 h, da manhã, para se dirigir ao Aeroporto, verifica-se que o horário de turno de trabalho da Reclamada é incompatível com os horários de circulação de ônibus do transporte público” (fl. 05)*

Uma vez comprovada a incompatibilidade entre os horários de início da jornada com aqueles do transporte público regular (item III da Súmula nº 90 do TST), a alegação de que o Aeroporto de Confins está localizado em local de fácil acesso não afasta o direito do autor às horas de percurso.

As horas *in itinere* também configuram tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), razão pela qual integram a jornada de trabalho, não havendo dúvida acerca da natureza salarial dos valores pagas a esse título. Nos termos do item V da Súmula nº 90 do TST, “considerando que as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo” (grifei). Descabida, portanto, a tese segundo a qual essa parcela apresentaria caráter indenizatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

A teor do art. 333, inciso II, do CPC, competiria ao réu comprovar a mera insuficiência do transporte público ou que esse contemplaria pelo menos parte do trajeto entre a residência do autor e o local de trabalho (itens III e IV da Súmula nº 90 do TST). Isso tendo em conta que tais circunstâncias constituem fatos impeditivos ou modificativos do direito vindicado pelo obreiro, a teor do art. 58, § 2º, da CLT. Todavia, não logrou a ré desincumbir-se do respectivo ônus probatório.

Ao contrário do que afirma a ré, as horas *in itinere* configuram modalidade de horas extras e, desse modo, devem repercutir nos repousos semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST. Não há dúvida, igualmente, da respectiva habitualidade, considerando a condução fornecida pela empresa a partir do momento em que a jornada regular de trabalho do autor passou formalmente a se iniciar às 04h30min, o que ocorreu entre 01/09/2010 e 13/01/2011 (fls. 03 e 100).

Cumprir registrar que a condução oferecida pela empresa não constitui liberalidade do empregador, mas condição indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, em virtude da incompatibilidade dos horários de trabalho com aqueles correspondentes ao transporte público regular.

Ante todo o exposto, considerando-se os termos do pedido, bem como a prova oral coligida ao feito, faria jus o obreiro às seguintes parcelas a título de horas extras:

I – **entre 01/03/2010 (admissão, fl. 23) e 31/05/2010** (jornada: 13h00 às 19h00, fl. 03): a) 20 minutos residuais, em média, no início da jornada; e b) intervalo intrajornada de 1 hora; c) desconto de 5 minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada; **total: 01h15min por dia.**

II – **entre 01/06/2010 e 31/08/2010** (jornada: 18h00 às 24h00, fl. 03): a) 20 minutos residuais, em média, no início da jornada; e b) intervalo intrajornada de 1 hora; e c) média de 1 hora extra por dia em virtude do labor até às 02h00 três vezes por semana; d) 22 minutos e 30 segundos de horas extras por dia pela inobservância da hora ficta noturna: i - 15 minutos pelo labor entre 22h00 e 24h00 (2h x



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

07min30s); e ii - 7 minutos e 30 segundos pela média de uma hora extra por dia pelo labor até às 02h00 três vezes por semana; e) desconto de 5 minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada; **total: 02h37min30s por dia.**

III – entre 01/09/2010 a 31/12/2012 (jornada: 04h30min às 12h30min, fl. 03): a) 20 minutos residuais, em média, no início da jornada; b) intervalo intrajornada de 1 hora; c) 15 minutos de horas *in itinere*; d) média de 04h25min por dia decorrentes do labor até às 15h00 (02h30min) acrescido da média de 02h00 por dia, em função da permanência até às 21h00 dois dias por semana (descontados cinco minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada); e) 01h37min30s por dia decorrentes da inobservância da hora ficta noturna: i – 1min52s em virtude das horas *in itinere* (15min / 60min X 07min30s); ii - 2min30s em função dos minutos residuais (20min / 60min X 07min30s); iii - 59min23s derivados da jornada laborada das 04h30min às 12h30min (07h55 = 7,92h X 07min30s, descontados cinco minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada); e iv - 33min45s resultantes da média das horas laboradas após às 12h30min (4,5h x 07min30s); f) média de 01h15min por dia pelo desrespeito ao intervalo interjornada mínimo (art. 66 da CLT), nos termos da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST, em virtude de permanecer laborando duas vezes por semana até às 21h00 e retornar ao trabalho às 04h15min (11h00 – 07h15min = 03h45min X 2 / 6 = 01h15min); **total: 08h52min30s por dia.**

IV – entre 01/01/2011 e 13/01/2011 (afastamento mediante aviso prévio indenizado, fl. 24, jornada: 04h30min às 12h30min): a) 20 minutos residuais, em média, no início da jornada; b) intervalo intrajornada de 1 hora; c) 15 minutos de horas *in itinere*; c) 02h25min de horas extras por dia em virtude da permanência, em média, até às 15h00 (descontados cinco minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada); d) 01h22min30s por dia decorrentes da inobservância da hora ficta noturna: i – 1min52s em virtude das horas *in itinere* (15min / 60min X 07min30s); ii - 2min30s em função dos minutos residuais (20min / 60min X 07min30s); iii – 59min23s derivados da jornada laborada das 04h30min às 12h30min (07h55min = 7,92h X 07min30s, descontados cinco minutos de efetivo gozo do intervalo intrajornada); e iv - 18min45s decorrentes da jornada laborada, em média, das 12h30min às 15h00 (2,5h x 07min30s); **total: 05h22min30s por dia.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Segundo já verificado, o MM. Juízo de origem (fls. 333 e 337) condenou a ré a pagar 04h15min diários de horas extras, com habitualidade, durante o período compreendido entre 01/06/2010 e 30/10/2010, bem como 5 horas extraordinárias por dia, a partir de 01/11/2010, decorrentes de extrapolação da jornada, minutos residuais, horas *in itinere* e inobservância da hora ficta noturna, além dos intervalos intra e interjornada não usufruídos ao longo de todo o pacto laboral.

Verifica-se, nessa perspectiva, que, entre 01/06/2010 e 31/08/2010, a condenação da recorrente ao pagamento de 04h15min a título de horas extras extrapola inclusive o que foi objetivamente postulado pelo autor, considerando os fundamentos elencados para lastrear a decisão. A decisão, por conseguinte, merece reparo nesse aspecto.

Quanto aos demais períodos do pacto laboral, apurou-se número de horas extras superior àquele que foi objeto da condenação. Como não houve recurso da parte do autor, no particular, descabe ampliar o valor que lhe fora deferido na origem, com fundamento no princípio da *non reformatio in pejus*.

Em função da forma como determinado o pagamento das horas extras, contudo, fora necessário detalhar as parcelas integrantes da supracitada decisão, a fim de verificar a pertinência do inconformismo da ré.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o montante da condenação a título de horas extras a 02h37min30s por dia entre 01/06/2010 e 31/08/2010, permanecendo incólumes os demais parâmetros estabelecidos na decisão.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Afirma a ré que o laudo pericial se baseou em premissas falsas, o que maculou a conclusão acerca da periculosidade do trabalho efetuado pelo autor; que a impugnação ao laudo demonstrou que o trabalho pericial estava incompleto e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

equivocado em diversos pontos; que relacionou de forma objetiva os quesitos cujas respostas exigiam complementação, o que não foi atendido, embora fosse fundamental para o deslinde da controvérsia; que o laudo se omite ao desconsiderar o atual estágio tecnológico do abastecimento de aeronaves, ressaltando que não existe ambiente perigoso nas cercanias da área de abastecimento, pois o método atual utiliza sistema de engate rápido e enclausuração, tornando o processo muito seguro; que essa tecnologia impede o contato entre os elementos que desencadeiam o fogo, a saber, o combustível, o comburente e o calor e que o abastecimento de aeronaves apenas tem início após se averiguar a total segurança da operação; que não seria permitida a permanência de passageiros no interior das aeronaves durante o abastecimento, se houvesse algum perigo no processo de abastecimento; que a função exercida pelo obreiro não demandava a permanência, mesmo que de forma intermitente, nas proximidades das aeronaves durante o abastecimento e que eventual aproximação do demandante da área de risco se dava por um tempo mínimo, o que afasta a incidência do adicional de periculosidade.

Examino.

O adicional de periculosidade está normatizado no âmbito do art. 193 da CLT, o qual estabelece o seguinte:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

*§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

*§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.*

*§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo” (grifei).*

Afirmou o autor (fls. 09/10) que transitava em meio às aeronaves estacionadas, motivo pelo qual permanecia próximo a mangueiras e equipamentos de abastecimento, os quais contêm produtos inflamáveis e explosivos. Alegou que esse contato se dava de forma permanente e intermitente, pois tal situação ocorria em média ao longo de 10 voos por dia, redundando em uma exposição entre 15 e 20 minutos por voo.

Para elucidar a controvérsia, o MM. Juízo de origem (fl. 51) nomeou a ilustre perita Sra. Cristina Maria Pedroso de Carvalho, a qual, às fls. 300/308, carrou aos autos o laudo realizado, cuja conclusão foi a seguinte:

*“Com base nos fundamentos contidos nos itens III e V do presente laudo, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante **são consideradas perigosas** por adentrar em área de risco de abastecimento de aeronaves com inflamável, de forma habitual e intermitente, **durante o período de 01/03/2010 a julho/2010**” (fl. 308, realces do original).*

Tal conclusão encontra-se fundamentada no seguinte trecho do laudo:

**“Periculosidade**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*O anexo 2 da NR-16, Portaria 3214/78, considera como perigosa as atividades ou operações nos postos de reabastecimento de aeronaves, para todos os trabalhadores nessas atividades ou que operem na área de risco. De acordo com o quadro atividades/áreas de risco, para abastecimento de aeronaves, a área de risco compreende toda a área de operação.*

*O reabastecimento das aeronaves é realizado por empresas terceirizadas – Shell e BR-Petrobrás. O combustível utilizado é o QVA, querosene de aviação, que é um líquido inflamável com ponto de fulgor igual a 40°C. De acordo com a Portaria Nº 308, de 29 de fevereiro 2012, Publicada no DOU de 06/03/2012, que altera a Norma Regulamentadora n.º 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, no item 20.3.1, líquidos inflamáveis são líquidos que possuem ponto de fulgor  $\leq 60^\circ$  C.*

*Segundo o Sr. Renato Alves Veronezzi o tempo de solo da aeronave é de 25 a 30 minutos e, durante este tempo são realizadas as atividades de desembarque de passageiros, limpeza, embarque de passageiros, reabastecimento da aeronave (8 a 10 minutos), descarregamento e carregamento de bagagem, manutenção, abastecimento de alimentos, etc. O reclamante, com agente de atendimento, exercia, diariamente, parte das suas atividades – contagem dos passageiros em trânsito e em conexão, permanecendo próximo à escada de embarque (quando este era realizado na remota) ou dentro das aeronaves acessando-a pelo finger ou pela pista, durante todo o tempo em que as aeronaves estavam em solo, ocasião em que sempre era realizado o reabastecimento*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*da aeronave, o que foi confirmado pelo Sr. Renato Alves Veronezzi. Ressalta-se que o Reclamante não realizava o reabastecimento das aeronaves, porém, como agente de atendimento, adentrava, diariamente, em área de risco de abastecimento de aeronaves, de 2 a 3 vezes por jornada de trabalho, durante o tempo da aeronave em solo (25 a 30 minutos), concomitantemente ao abastecimento da mesma (8 a 10 minutos).*

*Segundo o reclamante, durante os seis meses e meio que laborou como Supervisor de Aeroporto, o mesmo acessou a pista de estacionamento de manobra das aeronaves 11 vezes (7 vezes no finger e 4 vezes na remota) para resolver problema de overbooking, o que acontecia de maneira acidental, sem previsão no tempo, ocasionalmente, caracterizando, portanto a eventualidade da situação.*

***Face ao exposto, as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como agente de atendimento, são consideradas perigosas por adentrar em área de risco de abastecimento de aeronaves com inflamável, de forma habitual e intermitente, durante o período de 01/03/2010 a julho/2010". (fls. 303/304, realces do original)***

Tal situação também fora objeto de análise por meio de resposta aos seguintes quesitos, formulados pela ré:

*"4 – Em que local o reclamante exercia seus misteres (prédio principal do aeroporto, pista de pouso ou hangares)?*

*Resposta: O local de trabalho do Reclamante na Webjet*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*Linhas Aéreas S.A. era no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins. Como agente de atendimento, o reclamante laborava no check-in da reclamada, no pátio de estacionamento de aeronaves e de embarque remoto, a céu aberto, em toda a área ao redor das aeronaves e, no interior das mesmas. Como supervisor de aeroporto, o reclamante laborava no check-in da reclamada e nas salas de embarque e desembarque e, eventualmente acessava o pátio de estacionamento e manobras de aeronaves. Favor ver fotos no item IV do laudo.*

*5 – O reclamante ingressava habitualmente na pista de pousos e decolagens?*

*Resposta: Sim, como agente de atendimento.*

*6 – O acesso da pista de pousos e decolagens é restrito? Há prévia informação quando do trânsito de aeronaves?*

*Resposta: Sim.*

*7 – Qual o raio que compreenderia a área de risco de abastecimento de aeronaves, considerando parâmetros estabelecidos pelo MTE?*

*Resposta: De acordo com o quadro atividades/áreas de risco, para abastecimento de aeronaves, a área de risco compreende toda a área de operação. O anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 não estabelece raio que compreenderia a área de risco de abastecimento de aeronaves” (fl. 305).*

O laudo pericial não deixa quaisquer dúvidas acerca da exposição do autor, de forma habitual e intermitente, à área de risco, em virtude do trabalho exercido como agente de atendimento, entre 01/03/2010 a julho de 2010, razão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

pela qual faz jus ao adicional de periculosidade no referido período.

Tal conclusão está igualmente lastreada na Súmula nº 364 do TST:

*“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.*

Do ponto de vista fático, conforme se evidenciou, a ilustre perita se fundamenta, principalmente, em informações repassadas pelo agente administrativo da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi. No que pertine ao aspecto técnico, a análise presente no laudo se baseia em normas oficiais, mormente a NR nº 16 (que define as atividades e operações perigosas), cujo Anexo II estatui que é considerada área de risco, relacionada ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação.

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão vertente no laudo pericial.

O emprego de tecnologias avançadas para o abastecimento de aeronaves não elimina o risco acentuado decorrente da natureza desse procedimento. Cabe frisar que o autor operava na área de risco em função do exercício profissional, expondo-se, várias vezes ao dia, ao perigo decorrente do processo de abastecimento. Nesse compasso, descabida qualquer comparação com os passageiros que, ocasionalmente e apenas quando viajam por esse meio de transporte, permanecem dentro da aeronave enquanto essa está sendo abastecida.

O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial,



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação e experiência amalhada em sua vida profissional, colhendo *in loco* as informações que reputa relevantes para cada caso concreto.

A perícia foi elaborada por profissional habilitado, nomeado para exercer um *munus* público, mediante o pagamento da verba honorária.

O laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carregada aos autos nenhuma prova em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão vertente no laudo pericial, deverá esse prevalecer.

Ante todo o exposto, impende confirmar o entendimento manifestado pelo MM. Juízo de origem (fls. 334/335), o qual deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, durante o período compreendido entre 01/03/2010 e julho de 2010, no percentual de 30% sobre o salário base contratual do autor, além dos respectivos reflexos em FGTS, conforme se apurar em liquidação.

Nego provimento.

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Afirma a ré que os pedidos de diferenças salariais declinados na peça exordial revelam-se incompatíveis, uma vez que, ao que parece, coexistem pleitos de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial e/ou desvio de função. Aduz que a melhor técnica jurídica não suporta tal expediente, em virtude da notória incompatibilidade entre os institutos, pois representam modos distintos de se atribuir





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

eficácia ao princípio isonômico. Alega que os requisitos previstos no art. 461 da CLT não foram preenchidos e sequer comprovados, asseverando que o obreiro não logrou demonstrar que o seu trabalho apresentava a mesma perfeição técnica daquele realizado pelos empregados que indicou. Sustenta que a evolução funcional dos empregados apontados como paradigmas demonstra que apresentavam maior experiência e perfeição técnica no exercício de suas atribuições, em comparação com o demandante, o que afasta o pleito equiparatório. Sucessivamente, postula que, mantido o deferimento da equiparação salarial em apreço, deverão ser excluídas da condenação as parcelas de natureza personalíssima, tais como prêmios e comissões, até porque a referida pretensão diz respeito ao salário. Caso entendido como desvio de função, argumenta que tal instituto apresenta como requisito imprescindível a existência de quadro de carreira, visto que teria como fim enquadrar o trabalhador em determinado cargo, sob o fundamento de que as funções exercidas não seriam compatíveis com o cargo formalmente ocupado pelo empregado. Aduz que a empresa não possui plano de cargos e salários homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que seria necessário para o deferimento do pedido. Ressalta que o autor sempre teve corretamente anotadas as funções que exercia, recebendo salário compatível, de forma que toda evolução funcional do obreiro encontra-se corretamente consignada nos documentos alusivos ao autor (ficha de registro de empregados e CTPS). Enfatiza que o demandante não comprovou que, no período em relação ao qual requereu o pagamento de diferenças salariais, efetivamente desempenhou as funções correspondentes ao cargo de supervisor de aeroporto.

Ao exame.

A equiparação salarial se impõe como justa medida de isonomia, tendo em vista remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas inerentes à mesma função, desempenhada em benefício do empregador na mesma localidade.

O princípio da isonomia, o qual informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, incisos XXX e XXXII, da CR), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

Cumpre salientar que, presente a identidade funcional, é irrelevante, para fins de equiparação, que exista diferença quanto à denominação dos cargos ocupados. Nesse sentido, o item III da Súmula nº 6 do TST:

*“A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.”*

A partir da análise do art. 461 da CLT, verifica-se que a equiparação salarial deve ser assegurada quando se comprova os seguintes pressupostos: a) identidade de função; b) trabalho de igual valor, assim considerado aquele feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos; e c) prestação de serviço para o empregador na mesma localidade.

Quanto à distribuição do ônus da prova, tem-se que a demonstração da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do respectivo direito (arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT). *A contrario sensu*, ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo obreiro, a saber: a) a diversidade de produtividade ou de perfeição técnica do trabalho realizado pelo postulante e pelo empregado apontado como paradigma; b) a diferença de tempo de serviço superior a dois anos; c) as diversas localidades em que se desenvolve o trabalho; e d) a organização do pessoal em quadro de carreira, hipótese em que as promoções são objetivamente justificadas por critérios de antiguidade e merecimento (art. 333, inciso II, do CPC combinado com a Súmula nº 6, item VIII, do TST).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Afirmou o autor (fl. 12) que, a partir de maio de 2010, passou a exercer a função de Supervisor de Aeroporto, mas que a ré, equivocadamente, anotou na respectiva CTPS o cargo denominado “*Supervisor de Aeroporto Trainne*”, até que, em novembro de 2010, passou formalmente a ocupar o cargo denominado Supervisor de Aeroporto. Alegou que, a partir de maio, desenvolvia as mesmas tarefas realizadas pelos Srs. Henry Magno de Oliveira Silva e Edvaldo Robson de Araújo Correia Júnior, executando as atividades por eles desempenhadas com igual produtividade e capacidade técnica. Argumentou ainda que os empregados apontados como paradigma percebiam salários pelo menos 40% superiores, a despeito de exercerem a mesma função. Postulou, com fundamento nesses fatos, as diferenças salariais e os respectivos reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, requerendo também a retificação dos registros feitos em sua CTPS.

Conforme explicitado, o autor claramente formula pedido de equiparação salarial, motivo pelo qual descabida é a alegação da ré de que o obreiro teria deduzido, de forma simultânea e indeterminada, pretensão concernente ao desvio de função.

A ficha de registro de empregados (fls. 103/104) explicita que o autor ocupou o cargo “*Agente de Atendimento I*” entre 01/03/2010 a 31/08/2010, passando, em seguida, a exercer o cargo denominado “*Supervisor de Aeroporto Trainne*” até 01/11/2010, data em que foi formalmente alçado ao cargo denominado “*Supervisor de Aeroporto*”.

Consoante o item III da Súmula nº 6 do TST, segundo ressaltado, para a equiparação salarial, não importa se os cargos ocupados pelo postulante e pelos empregados indicados como paradigma apresentam a mesma denominação. Isso porquanto o que determina a procedência do pedido é substancialmente a identidade de funções exercidas pelos empregados que estão sendo comparados.

A prova oral demonstrou, de forma uníssona, que o autor desempenhou as funções inerentes ao cargo “*Supervisor de Aeroporto*” antes de ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

formalmente designado para ocupá-lo (01/11/2010, fl. 104), realizando as mesmas atividades desempenhadas pelos empregados indicados como paradigmas.

Vejamos.

No que se refere ao pleito equiparatório, disse o autor, *verbis*:

*“(...) iniciou as atividades como agente de aeroporto, em março de 2010 e em maio de 2010 foi promovido a supervisor; (...) foi contratado para agente de aeroporto para cumprir a jornada de 6 horas diárias, com 15 minutos de intervalo, sendo certo que nos 3 meses em que laborou como agente cumpria a média de 10 horas diárias, com 5 minutos de intervalo e quando foi promovido a supervisor, laborava 12 horas diárias, com 5 minutos de intervalo; (...) não passou por treinamento para ser guindado ao cargo de supervisor; o depoente foi admitido para substituir o Sr. Henry e no que toca ao Sr. Edvaldo, o depoente trabalhava em turno distinto; o depoente resolvia os problemas que ocorriam durante o transcurso do turno, uma vez que era supervisor e tinha conhecimento do assunto; desconhece se os senhores Henry ou Edvaldo eram detentores de certificados ou diplomas pertinentes ao cargo; o depoente possui certificados de cursos, os quais foram realizados em outras empresas” (fl. 325/326).*

A 1ª testemunha ouvida a pedido do demandante, Sr. Fábio Magalhães Mendes, que laborou para a recorrente no período de julho de 2009 a janeiro de 2011, disse o seguinte:

*“(...) quando o reclamante exercia a função de agente de aeroporto, o que ocorreu por cerca de 3 meses, aquele trabalhava cerca de 10 horas diárias, com 5 minutos de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

*intervalo; (...) o reclamante desenvolvia as mesmas funções que os senhores Henry e Edvaldo Robson, com a mesma produtividade e perfeição técnica; (...) o reclamante possuía vasta experiência na área de aeroportos; tanto reclamante quanto depoente participaram de treinamentos para ingressarem no quadro de supervisores” (fl. 327).*

Do mesmo modo a 2ª testemunha inquirida a pedido do autor, Sra. Simone Pinheiro Santos, que trabalhou para a ré entre maio de 2009 e fevereiro de 2011, asseverou que *“o reclamante executava as mesmas funções que os senhores Henry e Edvaldo, com a mesma produtividade e perfeição técnica (tão bem quanto” (fl. 328).*

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi, também confirmou que *“que o reclamante exercia as mesmas funções que os paradigmas Edvaldo e Henry, com a mesma produtividade e perfeição técnica, sendo certo que os modelos os treinaram anteriormente; o reclamante foi treinado pelos modelos cerca de 4 meses” (fl. 329).*

No que se refere ao momento exato em que o autor passou a realizar as funções correspondentes ao cargo denominado “Supervisor de Aeroporto”, tal como os paradigmas, penso que deve ser prestigiada a prova técnica produzida no feito (fls. 300/308). Desse modo, a ilustre perita, Sra. Cristina Maria Pedroso de Carvalho, evidenciou, com fundamento em informações prestadas inclusive pelo autor (fl. 304), que o demandante passou a exercer as funções correspondentes ao cargo “Supervisor de Aeroporto” em agosto de 2010.

O laudo pericial, realizado com o fim de atestar a periculosidade das atividades exercidas pelo obreiro, não foi impugnado pelo obreiro (fl. 324), o qual ressaltou a correção do trabalho realizado pela ilustre perita em contrarrazões (fls. 365/366).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Consoante evidenciou o referido laudo, o autor submetia-se a risco habitual e intermitente, decorrente de exposição à área de risco, correspondente ao processo de abastecimento de aeronaves, enquanto exerceu a função de agente de atendimento, o que teria ocorrido entre 01/03/2010 e julho de 2010. Com lastro nessas informações, o Exmo. Juiz de origem determinou o pagamento de adicional de insalubridade entre 01/03/2010 e julho de 2010 (fls. 334/335).

A decisão prolatada pelo MM. Juízo primevo (fls. 332 e 337), por outro lado, deferiu o pagamento das diferenças salariais observadas entre o autor e os empregados apontados como paradigmas, durante os meses de junho a outubro de 2010. O Exmo. Juiz *a quo* fundamentou-se na prova oral (fl. 332) para fixar o momento em que o demandante passou a exercer as funções correspondentes ao cargo “Supervisor de Aeroporto”.

Haveria, no entanto, contradição entre os diversos tópicos da decisão, caso mantido o provimento jurisdicional nesses termos, conforme demonstrado.

Merece pequeno reparo a respeitável sentença, por conseguinte, para determinar o reconhecimento do pleito equiparatório entre os meses de agosto e outubro de 2010, em consonância com os elementos coletados *in loco* pela ilustre perita designada pelo Juízo (fls. 301/308).

Ressalto que a ré não evidenciou fundamentos objetivos que justifiquem o desnivelamento salarial de empregados que exerciam idênticas funções com igual produtividade e perfeição técnica, a partir de agosto de 2010. A diversidade dos históricos funcionais não elide, por si só, a procedência da postulada equiparação salarial, considerando que a ré não demonstrou quaisquer fatores impeditivos ou extintivos do direito vindicado pelo demandante, a teor do art. 333, inciso II, do CPC e do item VIII da Súmula nº 6 do TST.

Dou parcial provimento ao apelo para reduzir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em função do pleito equiparatório, observadas entre o autor e os empregados apontados como paradigmas, ao período compreendido entre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

agosto e outubro de 2010.

### VALE REFEIÇÃO

Afirma a ré que o tíquete refeição, ao contrário do vale transporte, não é uma obrigação legal do empregador, a menos que esteja previsto no contrato de trabalho ou nos instrumentos coletivos da categoria. Argumenta que não há impedimento para que, uma vez concedido o referido benefício, o empregador desconte um percentual de participação do trabalhador, desde que não exceda 20% do salário contratual, porquanto, contrariamente, tal parcela passaria a ter natureza remuneratória, nos termos do art. 458 da CLT. Colaciona arestos em apoio à tese defendida.

Ao exame.

Afirmou o autor (fl. 13) que o pagamento do vale refeição é determinado pelos instrumentos coletivos da categoria, os quais não estabelecem qualquer participação do empregado no custeio desse benefício, razão pela qual os descontos efetuados a esse título seriam ilegais. Requereu, com fundamento nesse fato, a restituição dos valores descontados ao longo de todo o pacto laboral.

A ré, em sua defesa, não impugnou especificadamente os fatos deduzidos na peça vestibular, contrapondo a pretensão obreira com a seguinte argumentação:

*“Ocorre que tal benefício, diferentemente do vale transporte não é uma obrigação legal do empregador a menos que esteja previsto no contrato de trabalho ou na convenção coletiva.*

*No entanto não há nenhum impedimento para que uma vez concedido o benefício pelo empregador o mesmo desconte um percentual do trabalhador, desde que não exceda a 20% do salário contratual, pois do contrário*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*passa a ter natureza salarial sendo incorporado ao salário para todos os fins, conforme artigo 458 da CLT". (fls 68/69).*

Vale frisar que o demandante não postulou a integração do vale refeição ao respectivo salário.

Tampouco estabelece o art. 458 da CLT qualquer regramento que determine o desconto de participação do empregado para o custeio do aludido benefício, a fim de elidir eventual caráter remuneratório a ser conferido à parcela.

Nos termos do art. 462 da CLT, "*ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

Nesse prisma, não havendo lastro legal ou convencional para o desconto de percentual de participação do empregado no custeio do vale refeição, impõe-se reconhecer a procedência do pedido obreiro (fl. 13), devendo-se prestigiar o entendimento esposado pelo MM. Juízo primevo, o qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

*"A primeira reclamada limitou-se a sustentar não padecer de ilegalidade alguma o desconto levado a efeito, porquanto não se trata o aludido benefício de obrigação legal do empregador.*

*Entretanto, a CLT só autoriza descontos decorrentes de disposição legal, normativa ou aquelas autorizadas pelo beneficiário, o que não se verifica na hipótese dos autos, razão pela qual condeno a acionada ao ressarcimento do valor correspondente à quantia de R\$46,10 deduzida mensalmente do salário do autor, a título de vale-refeição, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar em*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*liquidação de sentença*” (fl. 335).

Nada a prover.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Afirma a ré que o autor não comprovou preencher os requisitos necessários previstos no art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/1970, motivo pelo qual não deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. Argumenta que o autor não demonstrou que o pagamento das custas da demanda traria prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Ressalta que o autor é assistido por meio de advogado particular, não havendo sido atestada a vinculação dele ao sindicato de sua categoria profissional.

Sem razão, todavia.

Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT:

*“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o **benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.* (grifo e negrito acrescido ao original)

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei nº 7.115/1983:

*“A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00363-2012-092-03-00-9 RO

*se verdadeira*". (grifo acrescido ao original)

Conforme declaração aposta à fl. 21, o autor afirmou, sob as penas da lei, ser pobre no sentido legal, relatando não lhe ser possível arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Registre-se que a contratação de serviço advocatício particular não invalida a presunção acerca da veracidade da declaração de pobreza nos termos como realizada pelo demandante. Tampouco constitui requisito legal para o deferimento do benefício em questão o fato de o autor não estar assistido pelo sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

Insta salientar que a justiça gratuita, tal como estabelecida no supracitado art. 790, § 3º, da CLT, configura benefício distinto da assistência judiciária gratuita, prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, cujo *caput* estatui o seguinte:

*"Art 14. Na Justiça do Trabalho, a **assistência judiciária** a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". (grifo e negrito acrescido ao original)*

Não há qualquer fundamento, portanto, para reformar a respeitável sentença, a qual deferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, conforme se verifica às fls. 336/337.

Nada a prover.

**RECURSO DO AUTOR**

**DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Afirma o autor que se presumem verdadeiros os fatos declinados na exordial, quanto aos horários de trabalho, nos termos do art. 359 do CPC, porquanto a ré não carrou aos autos os controles de ponto correspondentes a todo o período laborado. Argumenta que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 do TST, a concessão de folga após o sétimo dia seguido de trabalho viola o art. 7º, inciso XV, da Constituição, que estabelece que o repouso remunerado deve ser semanal e, preferencialmente, aos domingos. Alega que, de acordo com a escala consignada em acordo coletivo de trabalho, trabalhava nos dias destinados ao repouso, gozando folga compensatória em outro dia da semana. Sustenta que os instrumentos coletivos encontram limite nas garantias, direitos e princípios instituídos na Constituição, tais como as normas destinadas a garantir a saúde, a segurança e a higiene do trabalhador, a exemplo dos comandos legais que asseguram ao trabalhador o descanso semanal remunerado. Requer a reforma da respeitável sentença, condenando a recorrida ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados.

Verifico.

Estatui o art. 7º, inciso XV, da CR, que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais “*descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*” (grifo acrescido ao original).

Nos termos da Súmula nº 146, do TST, “*o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal*”. (grifo acrescido ao original)

A CLT, por sua vez, regulou a matéria por meio dos arts. 67 e 68, a seguir reproduzidos:

*“Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização".*  
(grifo acrescido ao original)

*"Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.*

*Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias".*  
(grifo acrescido ao original)

As atividades exercidas pelo obreiro, as quais estavam diretamente relacionadas ao transporte aéreo (fls. 02/03), encontram-se expressamente ressalvadas no Anexo do Decreto nº 27.048/1949 (que regulamenta a Lei nº 605/1949), havendo permanente autorização para funcionamento aos domingos.

O autor expressamente assinala na inicial (fl. 03), no tópico alusivo à jornada de trabalho, que possuía uma folga programada na semana, a qual, pelo menos uma vez por mês, coincidia com o domingo.

Também conforme relato constante na peça de ingresso, "(...) quando o Reclamante trabalhava nos dias destinados ao repouso, ele gozava folga compensatória em outro dia da semana, obedecendo escala de trabalho, previamente elaborada" (fl. 11).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Em audiência, o demandante também esclareceu que “usufruída de 4 folgas mensais” (fl. 325).

Não é possível identificar qualquer irregularidade, portanto, no que se refere ao regular gozo do descanso semanal remunerado pelo autor, devendo-se frisar que a Constituição não estabelece a obrigatoriedade de que seja usufruído aos domingos. O próprio obreiro, aliás, asseverou que, pelo menos uma vez por mês, gozava o referido descanso nesse dia da semana, respeitando-se, pois, a escala de revezamento a que se refere o parágrafo único do art. 67 da CLT.

Não há como aferir, todavia, a validade da escala de revezamento estatuída pelos instrumentos coletivos da categoria profissional do demandante, visto que não foram carreados aos autos pelas partes.

O demandante não especificou na peça de ingresso quais ou quantos domingos ou feriados laborados não foram devidamente pagos ou compensados, o que, a par do que fora acima demonstrado e diante da ausência das marcações de ponto, impede a exata aferição do pleito autoral.

É possível, no entanto, verificar que a ré não pagava corretamente os valores devidos a esse título, de acordo com os próprios registros consignados nos autos.

Nesse sentido, depreende-se da defesa apresentada pela ré que o pagamento dos domingos e feriados laborados apenas ocorria quando não eram compensados, o que se explicita notadamente por meio do seguinte trecho:

*“Na mesma esteira, a regra também era a compensação de sábados, domingos e feriados eventualmente laborados e, caso não compensados, havia o devido pagamento, sempre com observância aos prazos e percentuais das normas coletivas aplicáveis à categoria do obreiro”* (fl. 59, sem realces do original, grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Reitero que não foram carreadas aos autos os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso, incidindo, por conseguinte, a norma geral tal como sintetizada na Súmula nº 146 do TST.

As fichas financeiras de fls. 114/116 evidenciam o pagamento de domingos e feriados laborados de abril de 2010 (fl. 114) a janeiro de 2011 (fl. 116), especificando a quantidade correspondente aos valores quitados.

Em setembro de 2010, foram pagos três domingos / feriados laborados, totalizando R\$152,10, o que se evidencia da 11ª e 12ª linhas da planilha de fl. 114. O valor unitário quitado sob esse título corresponde, pois, à divisão por 30 do salário base do demandante ( $R\$1.521,00/30 \times 3 = R\$152,10$ ), de forma que não foi efetuado o pagamento, em dobro, dos domingos / feriados laborados, a teor da Súmula nº 146 do TST. Tomando como fundamento apenas o salário base percebido pelo obreiro, o valor efetivamente devido corresponderia, nesse mês, a R\$304,20. Nos termos das fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 114/116), essa forma simples de apuração se evidencia também nos demais meses, tornando procedente o pleito formulado pelo obreiro, nesse aspecto.

Para o cômputo do valor devido, o adicional de periculosidade deverá integrar o cálculo dos domingos / feriados laborados entre 01/03/2010 e julho de 2010, porquanto o labor nesses dias não deixa de apresentar as especificidades que determinam o pagamento do referido adicional, tal como demonstrado pela ilustre perita (fls. 301/308).

Diante da natureza salarial dos valores quitados a título de domingos / feriados laborados, são igualmente devidos os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Dou parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento das diferenças correspondentes à quitação em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos das fichas financeiras de fls. 114/116, e os respectivos reflexos



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Para o cômputo dessas diferenças, deverá ser integrado à apuração o adicional de periculosidade a que faz jus o obreiro entre 01/03/2010 e julho de 2010.

### **DANOS MORAIS**

Afirma o autor que as testemunhas ouvidas a seu rogo demonstraram que foi agredido verbalmente pelos clientes da empresa, porquanto os voos da recorrida sempre atrasavam. Alega que o dano, na hipótese dos autos, é presumível, haja vista que decorre da própria conduta ilícita praticada pela ré. Aduz que a prova oral demonstra, de forma insofismável, que a ré extrapolou os limites do poder diretivo, agindo com abuso de direito em relação ao recorrente, o que dá ensejo à reparação postulada. Argumenta que o dano moral restou cabalmente configurado no caso e que não há necessidade de provar a dor, o sofrimento ou qualquer outro sentimento negativo. Requer a reforma da respeitável sentença, para que seja deferida indenização por danos morais, tendo em conta o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ao exame.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

*“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, *verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Pois bem.

Afirma o autor (fls. 13/16) que, desde setembro de 2010, a ré operava com mais de 60% de seus voos atrasados ou cancelados, principalmente no aeroporto de Confins; que a ré foi a companhia aérea que mais transtornos causou aos passageiros, os quais, obviamente, protestavam e procuravam informações, recorrendo inclusive à polícia, por meio do registro de boletins de ocorrência, bem como aos órgãos de defesa do consumidor; que a supervisão direta informava que a companhia tinha problemas com a falta de tripulação, pois os pilotos haviam extrapolado as horas de voo permitidas, de forma que a empresa não dispunha de recursos para cumprir os compromissos derivados das passagens comercializadas; que a direção da empresa no Rio de Janeiro orientava os empregados da companhia a tentar convencer os passageiros de que os problemas decorriam de condições climáticas, o que tornava o relacionamento com os clientes muito mais difícil; que no dia 07/11/2011 os empregados da empresa, inclusive ele próprio, foram ameaçados, tendo ocorrido invasões de guichês e balcões da companhia; que no dia 07/11/2011 a Polícia Militar teve que ser acionada, a fim de garantir a segurança dos empregados que estavam trabalhando, inclusive com a necessidade de serem escoltados para o escritório da empresa, de forma a evitar que fossem agredidos; que os empregados, nessa situação, se recusaram a prosseguir com o atendimento por falta de condições de trabalho; que as reportagens anexadas demonstram que as demais companhias operavam, em média, com atrasos e cancelamentos muito inferiores aos da ré; que ainda que a empresa oferecesse acomodação e refeição aos passageiros, isso não era suficiente para acalmá-los, diante da falta de explicações bem como de solução para os problemas; que vivenciava na empresa um verdadeiro tormento que lhe causava excessiva preocupação, aborrecimento, insegurança e temor, considerando que a empresa não oferecia as informações pertinentes, transferindo para os empregados o ônus de “inventar desculpas para os clientes” para justificar os erros estratégicos da companhia; que não conseguia mais suportar a desmesurada pressão dos clientes em face da ausência de soluções efetivas por parte da empresa, o que o expunha a situação vexatória perante os clientes como também perante os colegas que ocupam o mesmo cargo em outras companhias; que a direção da ré não mediu as consequências de seus atos, os quais lhe trouxeram sentimentos de tristeza, revolta, mágoa, vergonha,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

sofrimento, raiva e perturbação.

A ré, por outro lado, contrapôs (fl. 83) que, durante um período, todas as companhias aéreas passaram por problemas em seus voos em função de problemas meteorológicos.

As reportagens juntadas pelo autor às fls. 27/48 comprovam que o elevado índice de voos atrasados ou cancelados, tal como descrito pelo autor, apresenta como causa as dificuldades operacionais da empresa. Tal situação redundou, não padece dúvida, em inúmeros transtornos não apenas para os passageiros, como também para os empregados da companhia aérea, os quais diretamente lidavam com a indignação daqueles que esperavam pela adequada prestação do serviço contratado.

Transcrevo a seguir alguns trechos das referidas reportagens, as quais evidenciam que a companhia aérea não logrou se organizar adequadamente, notadamente no que se refere à gestão de recursos humanos, de forma a atender aos voos programados:

*“A companhia aérea Webjet cancelou durante a manhã desta segunda-feira (27) mais de 50% dos voos que estavam programados em todo o país.*

*Segundo a Infraero, até às 11h desta segunda, 27 dos 50 voos já tinham sido cancelados. Outro 11 registram atrasos.*

*A companhia aérea não confirma as especulações de que os atrasos são decorrentes de uma greve de funcionários.*

*Segundo a Infraero, os voos das demais companhias não sofreram alterações” (sic, reportagem da versão eletrônica do jornal “O Tempo” em 27/09/2010, fl. 30, grifei)*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*“A companhia aérea Webjet continua causando transtornos nos principais aeroportos do país, na manhã desta terça-feira (28). Segundo a Infraero, até às 8h desta terça-feira, dos 22 voos programados, 36,4% foram cancelados e 13,6% estavam atrasados.*

*A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) determinou a suspensão da venda de passagens da companhia até a próxima sexta-feira (1). Os passageiros que já compraram passagens devem entrar em contato com a companhia para confirmar o voo*. (reportagem da versão eletrônica do jornal “O Tempo” em 28/09/2010, fl. 29, grifei).

*“Quase metade dos voos da companhia aérea Webjet previstos para decolar ontem foi cancelada nos aeroportos de Santos Dumont, no Rio de Janeiro, e Confins, na região metropolitana de Belo Horizonte. Segundo informações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), até o início da noite de ontem, dos 95 voos da companhia, 38 foram cancelados e 26 sofreram atrasos.*

*De acordo com funcionários da Webjet e do mercado de aviação, o motivo dos cancelamentos e atrasos foi a falta de funcionários.*

(...)

*Funcionários da empresa aérea disseram que os cancelamentos e atrasos eram consequência do excesso de horas de voo dos tripulantes, que já teriam atingido a cota estipulada pela Anac. Em julho, a Webjet foi autuada em R\$225 mil por ter excedido a carga horária da tripulação. Segundo a Anac, em nota divulgada pela*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*assessoria de imprensa, medidas mais severas poderão ser tomadas ao longo da semana se a situação não for equacionada pela empresa” (reportagem da versão eletrônica do jornal “O Tempo” em 28/09/2010, fl. 32, grifei).*

*“Nesta segunda-feira (27), mais da metade dos voos da Webjet, a quarta maior empresa aérea do país, foram cancelados em razão de problemas com a escala dos funcionários, segundo a Anac (Agência Nacional de Aviação Civil)” (reportagem da versão eletrônica do jornal “O Tempo” em 29/09/2010, fl. 27, grifei).*

*“(...) DESCASO. O clima ficou ainda mais tenso quando os funcionários da Webjet deixaram o atendimento nos balcões do aeroporto, na manhã de ontem. Um cliente em busca de informações chegou a invadir o guichê de atendimento, e a Polícia Militar foi acionada. Os militares chegaram a informar que os funcionários da Webjet haviam entrado em greve e que não haveria atendimento nenhum.*

*Um atendente da empresa disse que eles se recusaram a prosseguir com o atendimento por falta de condições de trabalho. Só com a chegada de um supervisor da empresa, às 13h30, os check-ins voltaram a ser feitos. Cerca de cem passageiros lesados registraram um boletim de ocorrência coletivo para comprovar a existência do prejuízo e da quebra de contrato” reportagem da versão eletrônica do jornal “O Tempo” em 08/11/2010, fl. 43, grifei).*

A prova oral também demonstra a deterioração do ambiente de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

trabalho em função dos transtornos impostos pela empresa aos passageiros que optaram pela companhia aérea.

Acerca dessa questão, relatou o autor que:

*“(...) os atrasos dos voos da reclamada eram constantes, o que acarretava sempre reclamações de passageiros, sendo certo que o depoente foi agredido verbalmente por passageiros; podiam convocar a Polícia Militar em caso de revoltas de passageiros, sendo certo que o estabelecimento da referida polícia era situado bem próximo da reclamada” (fl. 325).*

A 1ª testemunha ouvida a rogo do demandante, Sr. Fábio Magalhães Mendes, o qual trabalhou para a mesma empresa entre julho de 2009 e janeiro de 2011, disse o seguinte:

*“(...) os voos da reclamada era sempre atrasados e, em razão disso, havia constantes reclamações de clientes; já assistiu ao reclamante ser xingado por clientes; apesar de não ter visto o reclamante ser agredido fisicamente por clientes, verbalmente sim, explicitado que o depoente já foi agredido fisicamente, com quebra de um computador na frente do depoente” (fl. 327)*

A 2ª testemunha inquirida a pedido do autor, Sra. Simone Pinheiro Santos, a qual trabalhou para a ré, como agente de atendimento, entre maio de 2009 e fevereiro de 2011, nesse mesmo sentido disse que *“(...) frequentemente havia atrasos nos voos e os clientes reclamavam e xingavam o pessoal da reclamada” (fl. 328).*

Ainda sobre essa situação, a testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Renato Alves Veronezzi, que trabalha para a empresa desde dezembro de 2009,



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

sobre os transtornos narrados pelo demandante, disse o seguinte, *verbis*:

*“(...) que em casos de cancelamento ou atraso de voos, é normal os clientes questionarem a razão decorrente daquela anomalia; que não assistiu ao reclamante ser humilhado por algum cliente; (...) quando há exaltação de clientes, a reclamada pode convocar a polícia, sendo certo que o próprio empregado também tem poderes para tanto”* (fl. 329).

Em que pese o depoimento da testemunha arrolada pela ré, verifica-se, principalmente por meio das reportagens carreadas aos autos pelo demandante (fls. 27/48), que os atrasos ou cancelamentos de voos da Webjet Linhas Aéreas S.A. extrapolava os padrões considerados normais.

Tal como demonstrado, as dificuldades operacionais da empresa não decorreram tão somente de deficiências da infraestrutura aeroportuária ou de desfavoráveis condições metereológicas.

Cumpré ressaltar que a Agência Nacional de Aviação Civil, segundo noticiado (fls. 32/33), chegou inclusive a suspender a venda de passagens da companhia aérea em função do elevando número de atrasos e cancelamentos de voos programados.

Nesse compasso, houve comprovação (fls. 43/44) de que, por falta de condições de trabalho, os empregados da ré tiveram que paralisar o atendimento no dia 07/11/2010, devido à conturbação causada pela indignação dos passageiros, de tal forma que foi inclusive necessário o concurso da Polícia Militar para amenizar a situação.

O empregador, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, deve diligenciar a manutenção de um ambiente de trabalho que favoreça o adequado cumprimento das atividades profissionais incumbidas aos empregados, inclusive no que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

reporta aos aspectos emocionais e psicológicos correspondentes à prestação laboral.

No caso sob exame, encontra-se perfeitamente configurada a conduta antijurídica e culposa da empresa, porquanto não fora capaz de se organizar adequadamente para cumprir os compromissos assumidos perante os respectivos clientes, expondo os empregados a um ambiente de trabalho hostil e vexatório.

Não há dúvida de que essa situação, causada pelo indébito atraso e cancelamento dos vôos programados pela empresa, causou enorme constrangimento e desgaste emocional, vulnerando a integridade moral do trabalhador, de forma a determinar a postulada reparação, a teor art. 5º, incisos V e X, da Constituição.

Não há como admitir que os transtornos impostos ao demandante, em virtude da desorganização administrativa da empresa, tal como positivado nos autos, se enquadram nos corriqueiros aborrecimentos suportados por todas as pessoas diariamente.

Acerca dessa temática, peço vênias para reproduzir o seguinte excerto de voto proferido pelo eminente Ministro do TST e professor Maurício Godinho Delgado, em caso a envolver a análise de indenização por danos morais, *verbis*:

*“Com efeito, a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.*

*O direito à indenização por dano moral encontra amparo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88).*

*Ora, a **higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna***” (TST, 6ª Turma, TST-AIRR-357100-50.2009.5.12.0037, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08/02/2012, publicado em 24/02/2012, negritei)

Embora seja impossível delimitar o dano moral de forma matemática, precisa, objetiva, vez que relacionado subjetivamente à expressão imaterial da pessoa humana, essa dificuldade não deve impedir o julgador de arbitrar a indenização frente aos elementos constantes nos autos.

Cabe mencionar que a lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado “*danum in re ipsa*”, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

Aliás, eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

*“(..) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 21/06/2005, publicado em 01/08/2005).*

Em suma, presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil da ré, a condenação ao pagamento da indenização por danos morais é medida que se impõe, cabendo apenas dimensionar o valor da reparação.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, CF/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *verbis*:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

*CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”*

Deve-se atentar especialmente para o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR/88), acautelando-se o magistrado para que a indenização se imponha de forma proporcional à lesão sofrida.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos ao demandante em função do ambiente hostil de trabalho, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do autor, bem como a dimensão econômica da empresa, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

O arbitramento de quantia inferior tornaria inócuo o real espírito da reparação civil, constituindo verdadeira indiferença para com a conduta culposa da empresa.

Tampouco convém deferir o pagamento do valor postulado pelo obreiro, no montante de R\$20.178,10 (fl. 19), considerando que a deterioração do ambiente laborativo, a determinar a reparação ora fixada, ocorreu apenas a partir de setembro de 2010, segundo o relato constante na inicial (fls. 13/16). Nesse aspecto, vale lembrar que autor fora dispensado, mediante aviso prévio indenizado, no dia 13/01/2011 (fl. 100).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

Anoto que o termo inicial da correção monetária, no que reporta à parcela em pauta, será a data de publicação desta decisão condenatória, consoante o Enunciado nº 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília, 23/11/07), e a Súmula nº 362 do STJ.

A parcela ora deferida não sofrerá incidência do imposto de renda, na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 963387/RS, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin, decidiu o seguinte:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.*

- 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.*
- 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.*
- 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in status quo ante.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00363-2012-092-03-00-9 RO

*4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.*

*5. Recurso Especial não provido.” (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 963.387, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 05/03/2009) (negritei e sublinhei)*

Dou parcial provimento ao apelo para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto por Webjet Linhas Aéreas S.A., e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para: a) reduzir o montante da condenação a título de horas extras a 02h37min30s por dia entre 01/06/2010 e 31/08/2010, permanecendo incólumes os demais parâmetros estabelecidos, no particular; b) reduzir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em função do pleito equiparatório, observadas entre o autor e os empregados apontados como paradigmas, ao período compreendido entre agosto e outubro de 2010.

Conheço do recurso interposto por Fernando Geraldo Mendes, e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para: a) acrescer à condenação o pagamento das diferenças correspondentes à quitação em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos das fichas financeiras de fls. 114/116, e os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Para o cômputo dessas diferenças, deverá ser integrado à apuração o adicional de insalubridade a que faz jus o obreiro entre 01/03/2010 e julho de 2010; b) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão o pagamento das diferenças correspondentes à quitação em dobro dos domingos e feriados laborados e os respectivos reflexos em férias usufruídas e 13º salário.

Especificamente quanto ao valor da indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), não havendo incidência de imposto de renda sobre essa parcela.

Custas, pela ré, acrescidas no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$35.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Incólumes os demais parâmetros fixados na respeitável decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto por Webjet Linhas Aéreas S.A. e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) reduzir o montante da condenação a título de horas extras a 02h37min30s por dia entre 01/06/2010 e 31/08/2010, permanecendo incólumes os demais parâmetros estabelecidos, no particular; b) reduzir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em função do pleito equiparatório, observadas entre o autor e os empregados apontados como paradigmas, ao período compreendido entre agosto e outubro de 2010. À unanimidade, conheceu do recurso interposto por Fernando Geraldo Mendes e, no mérito, ainda sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) acrescer à condenação o pagamento das diferenças correspondentes à quitação em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos das fichas financeiras de fls. 114/116, e os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Para o cômputo dessas diferenças, deverá ser integrado à apuração o adicional de insalubridade a que faz jus o obreiro entre 01/03/2010 e julho de 2010; b) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R \$10.000,00. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão o pagamento das diferenças correspondentes à quitação em dobro dos domingos e feriados laborados e os respectivos reflexos em férias usufruídas e 13º salário. Especificamente quanto ao valor da indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), não havendo incidência de imposto de renda sobre essa parcela. Custas, pela ré, acrescidas no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$35.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Incólumes os demais parâmetros fixados na respeitável decisão.

Belo Horizonte, 07 de março de 2013.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
DESEMBARGADOR RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00363-2012-092-03-00-9 RO**

MLP/LAAJ/ECA